

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2020, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 108, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, com sede no município de Tucumã, no estado do Pará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201717207		
PARECER CNE/CES Nº: 409/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 108, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de abril de 2020, manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, com sede no município de Tucumã, no estado do Pará.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 143658, realizada nos dias 25/11/2018 a 28/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1,25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,25</i>
CONCEITO FINAL: 2,0	

Informa-se que o Relatório do Inep foi impugnado pela IES. A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela reforma do Relatório.

O que resultou na alteração do Conceito 3,21 para 3,36 à Dimensão 1 e o Conceito 1,25 para 2,00 à Dimensão 2.

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,36</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,25</i>
<i>CTAA CONCEITO FINAL: 3,0</i>	

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB exarou o Parecer nº 49.000.2019.007018-5, inserido no sistema e-MEC em 30/08/2019, com resultado insatisfatório à autorização do curso. Cabe informar que eventual parecer desfavorável do Conselho Federal tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa nº 23 de 2017, republicada em 2018.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 2.6. Metodologia;*
- 2.7. Estágio curricular supervisionado;*
- 2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa;*
- 2.20. Número de vagas;*
- 3.4. Corpo docente;*
- 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);*
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;*
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 4.4. Salas de aula;*
- 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e*
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis: (Grifo nosso)

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

As insuficiências substanciais constantes do relatório de avaliação abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminou nos conceitos “2,00” à Dimensão 2- Corpo Docente, “2,25” à Dimensão 3- Infraestrutura e “3,00” ao Conceito Final, todos inferiores ao mínimo estabelecido pela supracitada IN nº 1/2018.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de DIREITO (Código: 1414091), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MASTER DO PARÁ – FAMAP TUCUMÃ (cód. 22742), mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME (cód. 14728), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 13 de abril de 2020, a Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã.

Em sua defesa, a recorrente sustenta seu inconformismo em 3 (três) pilares. O primeiro remete à contestação sobre os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação e depois pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep). Neste sentido, acosta à peça recursal vasto arrazoado com informações relacionadas à avaliação, com o intuito de afrontar os conceitos atribuídos aos indicadores.

Doravante, concentra seus esforços em destacar a relevância social do curso para a população local. Por derradeiro, argumenta que a autorização do curso pleiteado contribuirá para o atingimento de metas estipuladas no Plano Nacional de Educação (PNE). *In verbis:*

[...]

Em resumo gostaríamos de destacar que a Faculdade Master do Pará - FAMAP TUCUMÃ, visa trabalhar as mazelas da população em que está inserida, visto que, a cidade de Tucumã/PA está inserida na microrregião de São Félix do Xingú, que comporta os municípios de Bannach (3.310 habitantes), Cumaru do Norte (13.093 habitantes), Ourilândia do Norte (31.921 habitantes), São Félix do Xingu (124.806 habitantes) e Tucumã (21.738 habitantes), totalizando, desta maneira, 194.848 pessoas que passam a ter educação de qualidade, com a oferta do Curso de Bacharelado em Direito.

Esclarecemos que além da demanda regional a Autorização do Curso de Bacharelado em Direito é um pedido da população que não tem acesso a cursos superiores na região. Este é o papel da FAMAP TUCUMÃ, atingir um público que necessita de educação de qualidade, acessível, e que coopera com as Metas 8, 12 e 13 do Plano Nacional da Educação, destacamos:

Meta 8: *eleva a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

Meta 12: *eleva a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.*

Meta 13: *eleva a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.*

Em suma, após esta explanação a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a correção dos conceitos inseridos no relatório de avaliação e a revogação da Portaria SERES nº 108/2020, com a decorrente autorização do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME.

Considerações do Relator

Como vimos, o protocolo do pedido foi efetuado em 2017. Assim, o padrão decisório adequado ao caso é a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, como de fato foi utilizado.

No que tange ao mérito, não há amparo para ser acolhida a demanda. A Instituição de Educação Superior (IES) não logrou êxito em alcançar o conceito mínimo exigido pela legislação para a autorização de cursos de Direito. É cediço que o marco regulatório aplicado aos cursos de Direito exige o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro) para aprovação. Esta exigência remonta ao Decreto nº 5.773/2006, à Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e à IN SERES nº 1/2017, vigentes à época do efetivo pedido. Por conseguinte, rechaço os pedidos formulados pela requerente, pois não há o que reparar na decisão emanada pela SERES.

Em face do exposto acima, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 108/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 108, de 14 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, com sede na Rua Jasmim do Cerrado Escola e Pró-Mulher, s/n, bairro Monte Castelo, no município de Tucumã, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente